



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406019

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº **2014217-43.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33595

Comarca: Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem)

Agravante: AUTOREDE PARTICIPAÇÕES LTDA.

Agravada: MOTO BRISA LTDA.

AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE DECISÃO ANTERIOR QUE HAVIA CONCEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA AGRAVADA – Inconformismo da ré, que requer a prestação de caução pela autora – Hipótese não elencada no rol taxativo do art. 1.015, CPC - Não cabimento de agravo de instrumento - Inadequação da espécie recursal - Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial. Ademais, após a interposição do presente recurso, adveio sentença de improcedência da ação - Perda superveniente do objeto deste agravo – Aplicação do art. 932, III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTOREDE PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a r. decisão que, na ação de abstenção de uso de marca cumulada com reparação de danos, manteve decisão anterior que havia deferido tutela de urgência em favor da autora.

Inconformada, a ré vem recorrer aduzindo que cumpriu medida onerosa imposta por liminar *inaudita altera pars*, gerando elevados custos com “rebranding”, alteração de identidade visual, materiais promocionais, contratos e domínios de internet. Pleiteou caução de R\$ 100.000,00 com fundamento no risco de dano reverso irreparável. Diz que não houve oposição da autora ao pedido de caução, o que demonstraria sua aceitação tácita. Invoca jurisprudência que reconhece a necessidade de caução diante de risco de danos severos e despesas elevadas. Ressalta, por fim, que a convivência das marcas se dá há mais de 16 anos, sem prova de confusão no mercado, o que fragilizaria a probabilidade do direito da autora (fls. 01/14).

Processado o recurso, sobreveio resposta (fls. 30/43).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 26 e 28).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro que, a r. decisão manteve decisão anterior que havia deferido a tutela de urgência em favor da agravada, *in verbis*:

"Vistos.

Fls. 621/623: Mantenho decisão de fls. 105/107 em seus termos (...)

Int." (fl. 20, origem).

Entretanto, a decisão agravada – prestação de caução para concessão da tutela de urgência – não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015, CPC, razão pela qual o presente recurso não deve ser conhecido por inadequação da espécie recursal.

Sobre o cabimento restrito do agravo de instrumento (taxatividade), HUMBERTO THEODORO JUNIOR salienta que "A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação" ("Curso de Direito Processual Civil", vol. III, Forense, 2017, p. 1.052, n. 784).

CASSIO SCARPINELLA BUENO também escreve que: *"Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado pela Comissão de Juristas é a tarifação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo. O objetivo expresso, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto” (“Manual de Direito Processual Civil”, Saraiva, 2015, p. 622).

Nesse rumo são os precedentes das Câmaras de Direito Empresarial: “AGRAVO INTERNO. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. EMENDA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE NÃO É RECORRÍVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO SE VISLUMBRA RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE INUTILIDADE FUTURA, QUE JUSTIFIQUE A APLICAÇÃO DE TAXATIVIDADE MITIGADA AO ART. 1.015, NCPC. AGRAVO REJEITADO.” (Agravos Internos Cíveis nºs 2109879-44.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. **10/07/2019**).

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Pedidos relacionados à correção do valor da causa e ampliação da abrangência da prova deferida. Hipóteses não elencadas no rol taxativo do art. 1015, CPC/2015. Não é o caso, ademais, de ampliação da mitigação da taxatividade, tendo em vista a ausência de comprovação da urgência. Não cabimento de agravo de instrumento. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravos Regimentais nºs 2251651-29.2018.8.26.0000/50000, Rel. Des. Sergio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/04/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial para atribuição do correto valor da causa e o recolhimento das custas complementares, em quinze dias, sob pena de extinção. Interposição do recurso contra decisão interlocutória que não se encontra entre as hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2135001-30.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 09/08/2017).

Registre-se que, no caso, não se verifica a *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*, assim, não é o caso de se aplicar a taxatividade mitigada, conforme decidido no REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, pois no caso não está presente o alegado periculum in mora causado pelos efeitos da decisão proferida em primeiro grau, apto a tornar inútil a apreciação do tema que, em tese, não poderia ser impugnado de imediato, mas somente em preliminar de apelação.

Cumpra observar que o pedido de prestação de caução sequer foi objeto de análise autônoma pelo juízo de origem, que se limitou a manter a decisão anterior, a qual também não abordava expressamente tal pleito. Nesse cenário, o manejo de embargos de declaração era a via processual adequada para instar o MM. Juízo “a quo” a se pronunciar sobre a omissão, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância

Segundo que, após a interposição do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, conforme consulta ao sítio deste TJSP, em 22/04/2024, sobreveio decisão que julgou improcedente a ação (fls. 855/857 dos autos de origem).

A superveniência de sentença de mérito que revoga a liminar anteriormente impugnada enseja a perda de objeto do agravo que visava à modificação de decisão provisória, esvaziando-se, assim, a utilidade do provimento jurisdicional recursal. O tema já se encontra pacificado na jurisprudência, inclusive por aplicação analógica da Súmula 735 do STF.

Assim, houve a perda superveniente do objeto, sendo caso de não conhecimento do presente recurso.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do recurso.

P. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator